



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 036/2023

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.423/2023.

O Projeto de Lei em análise "**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibiracú para o exercício financeiro de 2023**".

Conforme ressaltado em anos anteriores, tem sido importante a discussão orçamentária realizada neste Legislativo, com o destaque da importância de se dotar a Câmara Municipal de recursos mais efetivos para tornar o orçamento municipal mais participativo e democrático, criando-se instrumentos para que a população tenha condições de entender e de participar desse processo que, apesar de necessário é ainda muito incipiente.

Em razão disso, fizemos publicar Resolução CFO/CMI/N.º 002/2023, de 16/11/2023, fixando prazo para a apresentação de emendas ao orçamento municipal junto a esta Comissão até o dia 05/12/2023.

Desde seus primórdios, a instituição orçamentária foi cercada de uma série de princípios e regras com a finalidade de aumentar-lhe a consistência no cumprimento de sua principal finalidade política: auxiliar o controle parlamentar sobre o governo. Tais normas receberam grande ênfase na fase em que os orçamentos possuíam preponderante conotação jurídica, sendo que alguns foram incorporados na legislação: basicamente a Constituição Federal de 1988, a Lei 4.320/64 (Lei de Finanças Públicas), a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs).

Os princípios orçamentários são premissas a serem observadas na elaboração e na execução da lei orçamentária. Partindo desse pressuposto, esta Comissão, que tanto vislumbra um efetivo controle das finanças públicas, faço menção aos princípios da Totalidade; Especificação, Especialização ou Discriminação, Clareza, Programação, princípio da Exatidão ou Realismo Orçamentário e Transparência..

O princípio da totalidade possibilita a coexistência de vários orçamentos autônomos, mas que podem ser vistos de forma consolidada, permitindo-se assim uma visão ao mesmo tempo segregada e geral das finanças públicas ao qual são mostrados em anexo programático consolidado, sob a mesma estrutura, **contemplando receitas e despesas com maior nível de discriminação.**

O princípio da Especificação, Especialização ou Discriminação, Clareza, Programação (princípios apontados pela doutrina que apresentam certa correlação), prevê que **as receitas e as despesas devem ser**



[Handwritten marks and signatures on the right margin]



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

evidenciadas na lei orçamentária de forma discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação.

A Lei nº 4.320/64 incorpora tal princípio no seu art. 5º: "A Lei de Orçamento não consignará dotações globais para atender indiferentemente as despesas..." **A necessidade de especificação, especialização ou discriminação das despesas atendem, obviamente, o objetivo de permitir que ao Legislativo e à sociedade o exame pormenorizado da destinação dos recursos.**

Neste sentido, a literatura cita a necessidade de que o orçamento público seja apresentado em linguagem clara e objetiva para uso de todas as pessoas que, por força do ofício ou de interesse na sua elaboração ou no acompanhamento de sua execução, ou mesmo na fiscalização, precisam analisar e compreender seu conteúdo (princípio da clareza).

O princípio da Exatidão ou Realismo Orçamentário aborda que **as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle.** (Indiretamente, os autores especializados em matéria orçamentária apontam os arts. 7º e 16 do Decreto-Lei nº 200/67 como respaldo ao mesmo.)

Assim sendo, no processo de apreciação do Projeto de Lei da LOA para 2024, entendemos que todos os princípios foram respeitados, especialmente ao da transparência pública que possibilitou a participação popular através de audiência pública, realizada em 29/11/2023, oportunidade em que foram apresentados e discutidos os principais aspectos do orçamento proposto. A participação da sociedade, mesmo que pouca, enriqueceu o debate, possibilitando a consideração de diferentes perspectivas e demandas da comunidade.

Ressalta-se que a audiência pública cumpriu de maneira efetiva o princípio democrático, permitindo a participação popular na tomada de decisões sobre a destinação dos recursos públicos. As contribuições recebidas foram devidamente ponderadas e incorporadas, na medida do possível, ao texto final do projeto, refletindo a busca por uma gestão pública mais transparente e alinhada às reais necessidades da população.

Também, no prazo estabelecido para a apresentação de emendas, foram endereçadas a esta Comissão, as Emendas dos Vereadores Elisabete Ramos Malbar e José Fábio Demuner, a qual faço incluir no presente parecer, referendando-as.

Noutro giro, importante mencionar que o princípio da exclusividade veda que a Lei Orçamentária Anual contenha matéria estranha à previsão de receitas e fixação de despesas. Entretanto, uma das exceções a este princípio é a previsão de autorização de créditos adicionais suplementares.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A previsão para abertura de créditos adicionais suplementares deve ser feita mediante a fixação de um valor absoluto ou um percentual da despesa fixada. Qualquer tentativa de estabelecer um valor ou percentual ilimitado viola outro princípio orçamentário que proíbe a fixação de créditos ilimitados. Tampouco pode a LOA prever um determinado percentual para certas despesas, excetuado algumas dotações deixando-as, na prática, com previsão ilimitada de créditos.

Outrossim, a fixação de abertura de crédito suplementar em um percentual elevado, como por exemplo 100% da despesa, viola o princípio do planejamento. Ademais, este procedimento de autorizar a modificação total do orçamento (100%) infringe a necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo nas modificações orçamentárias, burlando o controle orçamentário e a prévia autorização da despesa por parte deste Poder.

Em suma, pode-se prever as alterações orçamentárias em valores absolutos ou através de um percentual. Entretanto, não se pode definir valores ilimitados ou um percentual demasiadamente elevado, sob pena de descaracterização da peça orçamentária aprovada pela Câmara de Vereadores.

Quanto ao inc. I, do art. 5º, do Projeto de Lei em testilha, cumpre observar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – Lei Municipal n.º 4.135/2022, estabeleceu autorização de abertura em percentual de 25%, conforme se pode observar:

Art. 22. A lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 42, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, utilizados como fontes de recursos as definidas no art. 43 da mesma Lei e os recursos de convênios, conforme Parecer Consulta TCEES n.º 028, de 06 de julho de 2004, bem como os repasses de recursos vinculados a emendas parlamentares, e termos de convênio, podendo os referidos créditos adicionais suplementares ser abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do Município.

Desta forma, não se pode estabelecer percentual diferente ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária, senão primeiro, altera-la, por meio de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, modificando referido percentual.

Dito isso, a presente comissão sugere as devidas adequações por meio de emendas, que seguem em separado.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento conclui que o Projeto de Lei da LOA para o ano de 2024 encontra-se em conformidade com os preceitos legais e com os anseios da comunidade. Todos os aspectos





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

relativos à receita e despesa foram criteriosamente examinados, não sendo identificadas irregularidades que justifiquem questionamentos quanto à sua aprovação.

Portanto, a Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Lei da LOA para o exercício de 2024, ressaltando a importância do monitoramento contínuo da execução orçamentária e a necessidade de ajustes, se necessário, ao longo do ano, visando sempre o alcance dos objetivos estabelecidos e o atendimento eficiente às demandas da população.

É o parecer e como voto.

Plenário Jorge Pignaton, em 07 de dezembro de 2023.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.423/2023)

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário

RENATO LUIZ RAMALHO
Membro





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO TEXTO DO ART. 5º, DO PROJETO DE LEI N.º 3.423/2023

Emenda Modificativa n.º 0___/2023

Os Vereadores firmatários, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõem a presente Emenda Modificativa ao art. 5º, do Projeto de Lei n.º 3.423/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal de Ibiracú autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES n.º 028, de 08 de julho de 2004, até o nível de elemento de despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa, podendo ser realizado entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento Municipal;

II – até 80% (oitenta por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

III – até 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

IV – até 80% (oitenta por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028, de 2004;

V- até 80% (oitenta por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

VI – até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

VII – até 80% (oitenta por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Plenário Jorge Pignaton, em 07 de dezembro de 2023.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM
Presidente/Relator

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário

RENATO LUIZ RAMALHO
Membro





Câmara Municipal de Ibirajó

Estado do Espírito Santo

**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 3.423/2023
(ORÇAMENTO MUNICIPAL 2024)**

Emenda n.º ____/2023

Autora: Elisabete Ramos Malbar

Acréscimo:

Órgão – Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Unidade – Secretaria Municipal de Meio Ambiente
085001.1854200142.141 – Apoio à formulação e implementação de políticas e programas para proteção e defesa animal no Município
33903000000 – Material de Consumo
150000009999 – Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos
Valor.....R\$ 10.000,00
33903900000 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica
150000009999 – Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos
Valor.....R\$ 10.000,00
44905200000 – Equipamentos e Material Permanente
150000009999 – Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos
Valor.....R\$ 10.000,00
TOTAL:.....R\$30.000,00

Dedução:

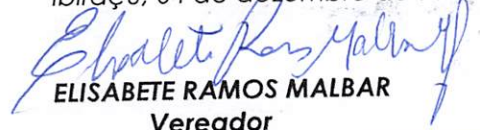
Órgão – Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura
Unidade – Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura
070001.1545100063.009 – Construção, Ampliação, Reformas e Conservação de Prédios Públicos
44905100000 – Obras e Instalações
150000009999 – Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos
Valor.....R\$ 15.000,00

Órgão – Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura
Unidade – Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura
070001.1545200082.032 – Manutenção e Reestrutura da Frota
33903900000 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica
150000009999 – Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos
Valor.....R\$ 15.000,00
TOTAL:.....R\$30.000,00

Objeto do Gasto:

- Apoio e implementação de ações voltadas à proteção e defesa animal no âmbito do Município.

Ibirajó, 04 de dezembro de 2023.


ELISABETE RAMOS MALBAR
Vereador





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 3.423/2023
(ORÇAMENTO MUNICIPAL 2024)**

Emenda n.º ____/2023

Autora: Elisabete Ramos Malbar

Acréscimo:

Órgão – Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano
Unidade – Fundo Municipal de Assistência Social
120002.0824400362.104 – Manutenção das Atividades de Apoio ao Portador de Deficiência
33504300000 – Subvenções Sociais
150000009999 – Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos
Valor.....R\$ 100.000,00

Dedução:

Órgão – Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano
Unidade – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social
1200042.1648200362.113 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social
33904800000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
150000009999 – Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos
Valor.....R\$ 30.000,00

Órgão – Secretaria Municipal de Finanças
Unidade – Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI
040001.0412300023.003 – Aquisição de Veículos e Equipamentos
44905200000 – Equipamentos e Material Permanente
175500000000 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta
Valor.....R\$ 70.000,00

Objeto do Gasto:

- Garantir a realização de políticas de proteção aos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Ibiracú, 04 de dezembro de 2023.


ELISABETE RAMOS MALBAR
Vereador





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 3.423/2023
(ORÇAMENTO MUNICIPAL 2024)**

Emenda n.º ____/2023

Autora: José Fabio Demuner

Acréscimo:

Órgão – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer
Unidade – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer
100001.2781200162.070 – Apoio e Incentivo à Práticas e Eventos Esportivos
33504100000 – Contribuições
150000009999 – Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos
Valor.....R\$ 80.000,00

Dedução:

Órgão – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Unidade – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
1200042.1648200362.113 – Manutenção dos Serviços Administrativos da SEMARD
33903900000 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
150000009999 – Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos
Valor.....R\$ 80.000,00

Objeto do Gasto:

- Garantir a instituição/implementação, no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer, do Programa Bolsa Atleta Municipal, visando a realização de projetos esportivos de valorização e concessão de benefícios a atletas amadores do Município.

Ibiracú, 05 de dezembro de 2023.


JOSE FABIO DEMUNER
Vereador

